



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 799174 - RJ (2023/0023190-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADOS : NILO BATISTA - RJ000197B
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DECLARADOS ILÍCITOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PRESERVADO DE MODO RELATIVO. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. INDEFINIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA SUPOSTAMENTE PRATICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O trancamento do procedimento investigatório criminal, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. A independência entre as instâncias pode ser compreendida como consequência lógica da separação dos poderes; resultado de um processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito. Essa diferenciação funcional entre as áreas atua como uma garantia de que os fatos serão apurados e julgados pelo poder competente, com a devida e necessária autonomia. Porém, instâncias independentes não são instâncias estanques, que não comunicam e aproveitam, entre si, os caminhos e resultados de suas decisões. Com efeito, a independência está em aplicar regras jurídicas próprias, mas não em engessar o intérprete e aplicador das leis, afastando-o da verdade real. Situações excepcionais pressupõem o alinhamento entre as esferas, que podem ter sua independência preservada de modo relativo.

3. Na espécie, a leitura das principais peças do procedimento investigatório criminal revela terem os dados do Procedimento Preparatório SEI n. 2020-0628728 assumido protagonismo nas razões que levaram à investigação da

paciente. Ocorre que o mencionado procedimento preliminar acabou posteriormente declarado ilícito pelo Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a continuidade das diligências investigatórias, alicerçadas em elementos de informação declarados ilícitos por órgão do Poder Judiciário, evidencia ato de constrangimento ilegal.

4. A *"ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilícitos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do 'due process of law', que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja a obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material"* (RHC n. 90.376/RJ, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

5. Nos termos da orientação desta Casa, *"não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados"* (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

6. No caso, a tramitação do procedimento de investigação por aproximadamente 3 anos não foi bastante a reunir elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas aptos a justificar o oferecimento de denúncia. Destaca-se, outrossim, a completa indefinição da conduta ilícita supostamente praticada pela paciente. Desse modo, o trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia a solução que melhor equaciona os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado.

7. Ordem concedida para trancar o Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 799174 - RJ (2023/0023190-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADOS : NILO BATISTA - RJ000197B
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DECLARADOS ILÍCITOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PRESERVADO DE MODO RELATIVO. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. INDEFINIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA SUPOSTAMENTE PRATICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O trancamento do procedimento investigatório criminal, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. A independência entre as instâncias pode ser compreendida como consequência lógica da separação dos poderes; resultado de um processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito. Essa diferenciação funcional entre as áreas atua como uma garantia de que os fatos serão apurados e julgados pelo poder competente, com a devida e necessária autonomia. Porém, instâncias independentes não são instâncias estanques, que não comunicam e aproveitam, entre si, os caminhos e resultados de suas decisões. Com efeito, a independência está em aplicar regras jurídicas próprias, mas não em engessar o intérprete e aplicador das leis, afastando-o da verdade real. Situações excepcionais pressupõem o alinhamento entre as esferas, que podem ter sua independência preservada de modo relativo.

3. Na espécie, a leitura das principais peças do procedimento investigatório criminal revela terem os dados do Procedimento Preparatório SEI n. 2020-0628728 assumido protagonismo nas razões que levaram à investigação da

paciente. Ocorre que o mencionado procedimento preliminar acabou posteriormente declarado ilícito pelo Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a continuidade das diligências investigatórias, alicerçadas em elementos de informação declarados ilícitos por órgão do Poder Judiciário, evidencia ato de constrangimento ilegal.

4. A *"ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilícitos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do 'due process of law', que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja a obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material"* (RHC n. 90.376/RJ, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

5. Nos termos da orientação desta Casa, *"não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados"* (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

6. No caso, a tramitação do procedimento de investigação por aproximadamente 3 anos não foi bastante a reunir elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas aptos a justificar o oferecimento de denúncia. Destaca-se, outrossim, a completa indefinição da conduta ilícita supostamente praticada pela paciente. Desse modo, o trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia a solução que melhor equaciona os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado.

7. Ordem concedida para trancar o Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de MARIA DA PENHA NOBRE MAURO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (PIC n. 0002434-59.2020.8.19.0000, relatora a Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes).

Foi instaurado em desfavor da paciente procedimento investigatório criminal a partir de peças de informação encaminhadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao Ministério Público.

Segundo o apurado, a paciente, na qualidade de magistrada titular da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, teria, juntamente com terceiras pessoas, engendrado esquema criminoso com vistas a indicar pessoas determinadas como auxiliares de justiça na função de administradores judiciais e peritos.

O procedimento foi distribuído ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Em 6 de fevereiro de 2020, a relatora determinou o prosseguimento das investigações e deferiu em parte os requerimentos formulados pelo órgão de acusação.

Em 24 de julho de 2020, a Desembargadora relatora autorizou a solicitação, diretamente pelo Ministério Público, em complementação às informações já encaminhadas de ofício, de Relatório de Inteligência Financeira ao COAF, bem como, com a vinda das informações solicitadas ao COAF, autorizou à Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ/CSI analisar o conjunto de informações e elaborar relatório circunstanciado, inclusive com análise de vínculos entre os personagens, realizando, caso necessário, pesquisa em fontes abertas.

Em 15 de setembro de 2020, o Ministério Público juntou aos autos os relatórios enviados pelo COAF.

Em 7 de janeiro de 2021, o Ministério Público colacionou aos autos cópia do Procedimento n. 2020.00854730.

Em 15 de janeiro de 2021, o Ministério Público juntou aos autos cópia digitalizada do relatório da Divisão de Lavagem de Dinheiro – DLAB/RJ, referente à análise dos Relatórios de Inteligência Financeira n. 42.728, 52.736, 52.739 e 52.740, informando, outrossim, ter recebido novo Relatório de Inteligência Financeira remetido pelo COAF. Por fim, postulou a autorização para a realização da análise técnica pelo setor pertinente, o que foi deferido pela Desembargadora relatora.

A defesa juntou ao caderno processual, em 3 de março de 2021, laudo técnico-contábil firmado por profissional particular acerca do Relatório de Inteligência Financeira enviado pelo COAF. Colacionou, também, aresto do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.887.082/RJ (STJ, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas), que confirmou o entendimento de que Eduardo Pinto Vieira, noticiante que deu ensejo ao Procedimento MP n. 2020.00949919, não teria legitimidade para, em nome próprio e nos autos da falência, questionar a validade

da transação realizada entre a massa falida e o Banco Santander, objeto de apuração nos referidos autos.

Em 23 de agosto de 2021, a Procuradoria de Justiça requereu o prosseguimento das investigações no tocante à paciente, o desmembramento da investigação quanto ao promotor de justiça LEONARDO ARAÚJO MARQUES e seu núcleo familiar, por reconhecimento superveniente de ausência de conexão.

Em 29 de agosto de 2023, os pedidos foram acolhidos.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a juntada de cópia integral do Processo SEI n. 2019.0065511, instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça por determinação do Conselho Nacional de Justiça, o que foi deferido pela relatora em 4 de março de 2022.

Em 5 de abril de 2022, o órgão de acusação requereu a oitiva de Mônica Rodrigues Maia Leita, Neuza Ernestina de Campos e José Maria Pinto, o que foi deferido em 9 de junho de 2022.

A inquirição das aludidas pessoas foi efetivada em 17 de julho de 2022.

Em 6 de outubro de 2022, a defesa colacionou aos autos a informação de que o Conselho Nacional de Justiça julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo n. 0003633-48.2020.2.00.0000, no qual declarou a nulidade das sindicâncias instauradas em desfavor dos juízes das varas empresariais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Diante disso, pediu o trancamento do procedimento de investigação criminal ou o desentranhamento das peças viciadas.

Em 29 de novembro de 2022, a relatora indeferiu o pedido.

Considerando ato de coação ilegal a decisão da Desembargadora, foi impetrado o presente remédio constitucional com os seguintes fundamentos:

a) a violação do Código de Processo Penal, "que concebe como uma das peças inaugurais do inquérito policial a 'requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público" (art. 5º, inc. II), e o primeiro requisito dessa comunicação é a "narração do fato, com todas as circunstâncias", sempre que possível. Quando discorre sobre este requisito formal, Tornaghi ensina que a lei reclama uma 'exposição minuciosa não apenas do fato infringente da lei como também de todos os fatos que o cercaram; não somente de seus acidentes mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes'. Prossegue Tornaghi esclarecendo que essa narrativa não tem outra finalidade senão 'encaminhar a atuação da autoridade policial'. Uma notícia de crime, ainda quando dê conta de um fato com aparência criminosa, não é justificativa para a autoridade policial devassar a vida do indivíduo" (e-STJ fl. 10).

b) a notícia crime "que inaugurou o PIC instaurado em face da Pacte. foi obtida por meio ilícito, tendo o CNJ asseverado que 'a condução dos procedimentos disciplinares em questão está contaminada por vício de

origem desde a sua instauração em razão da comprovada atuação parcial e com desvio de finalidade por parte do então Corregedor-Geral, ante a irregular prática do fishing expedition (pescaria predatória)' (doc. 10, fl. 16). Por este motivo, o único desfecho possível para o PIC seria o reconhecimento da ilicitude (por derivação) das provas nele produzidas, com o seu consequente trancamento" (e-STJ fl. 14).

c) permitir "a continuidade do PIC é autorizar o aprofundamento da expedição probatória promovida pelo Ministério Público, que já se prolonga há três anos sem que a paciente sequer saiba por que está sendo investigada. O constrangimento ilegal ao qual está sendo submetida a paciente, portanto, é inequívoco, manifesto, tornando necessário o trancamento do PIC, o que desde já se requer. Uma investigação sem objeto definido, contra quem quer que seja, é uma prática afeita ao Estado de Polícia mas afrontosa ao Estado democrático de direito" (e-STJ fl. 23).

d) embora "os RIFs n os 52736, 52740, 52739 e 56321 estejam relacionados ao RIF nº 48728 (fonte independente), da mesma forma estão causalmente relacionados à "notícia de crime" cuja ilicitude foi reconhecida pelo CNJ, isso é, um não existiria sem o outro. Assim, em que pese a r. decisão trate os documentos como fonte independente, é inquestionável que os referidos RIFs estão maculados pela ilicitude da prova originária (a 'notícia de crime'), tornando imperioso o reconhecimento de sua ilicitude por derivação" (e-STJ fl. 33).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer subscrito pelo eminente Subprocurador-Geral da República Osniir Belice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como vimos do relatório, busca a defesa, em resumo, o trancamento do Procedimento de Investigação Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000.

É preciso ter presente – consideradas as gravíssimas implicações que derivam da instauração, contra quem quer que seja, da *persecutio criminis* – que se impõe, por parte do Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, em ordem a impedir que se instaurem procedimentos investigatórios manifestamente levianos, desprovidos de suporte probatório mínimo. De ordinário, não pode ser o procedimento de investigação trancado quando instaurado por efeito de ato que configure crime em tema. Entretanto, a regra comporta exceções, consistentes em situações de manifesta violação a direito individual. Deveras, concretamente demonstrado que os fatos sob apuração são terminantemente inverossímeis, não consubstanciam crime ou são inexistentes, a submissão de quem quer que seja a diligências investigatórias revela ato de constrangimento ilegal, reparável, consequentemente, pela via do *habeas corpus*.

Feitas essas considerações, passo à apreciação do pedido inicial.

Numa e noutra passagem da impetração, há alegações deste porte:

(I) em sendo o ordenamento jurídico um sistema uno e coerente de normas, a ilicitude de determinado elemento de prova transcende o procedimento em que foi reconhecida e estende seus efeitos para qualquer finalidade jurídica.

(II) embora existam distintas esferas de responsabilidade, precisamente porque o direito é um sistema único e coerente de normas, a indicar que há elementos mínimos comuns a todas as esferas de responsabilidade, a regra da independência das instâncias cede naquilo que todas as esferas de responsabilização possuem em comum.

Também a seguinte afirmação:

[...] não cabe à d. Autoridade Coatora, ao pretexto de que as instâncias são independentes, simplesmente desconsiderar a ilicitude da notícia de crime, assim reconhecida pelo CNJ, órgão do Poder Judiciário, no exercício da sua competência administrativa, no âmbito do procedimento em que a prova em questão foi produzida, como se lhe coubesse fazer um novo exame da (i)licitude da prova. Assim agindo, a d. Autoridade Coatora parece estabelecer uma hierarquização das diferentes esferas de responsabilidade, na qual a instância criminal preponderaria sobre as demais, que simplesmente não existe. A prova ilícita, repitamos, é juridicamente ineficaz, isto é, ineficaz para qualquer finalidade prevista pelo direito (e-STJ fl. 27).

E foram tais alegações ter ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e lá a Desembargadora relatora decidiu assim:

Primeiro, há se que fazer a distinção entre as esferas de competência criminal e administrativa, pois segundo tradicional lição são âmbitos independentes entre si.

Como cediço, a regra é a independência e autonomia entre as instâncias – civil, penal, administrativa. Ressalvadas as exceções, previstas em lei, em que haverá a comunicabilidade e vinculação da instância penal sobre as demais. O exemplo mais frequentemente invocado é a absolvição criminal baseada na inexistência do fato ou na negativa de autoria.

[...]

Note-se que a instância de responsabilidade que pode se “sobrepor” às demais é a criminal. Ainda assim, a vinculação é relativa, de modo que eventual absolvição penal por ausência de provas, por exemplo, não impede a responsabilização civil ou administrativa.

Confira-se a jurisprudência pacífica:

[...]

Dito isso, há que se consignar expressamente relevante observação no presente caso: a via contrária não se sustenta. Não há qualquer vinculação do que for decidido no âmbito administrativo à esfera criminal.

Não destoa o arrazoado do Ministério Público (Pasta 7554):

“A toda evidencia, e afastada a incerteza suscitada no voto acima transcrito, o provimento exarado pelo CNJ, no exercício de sua competência de supervisão disciplinar da judicatura brasileira, não vincula o órgão jurisdicional, indo decerto propulsionar efeitos na dimensão administrativa, a exemplo da cassação ou invalidação de eventual punição disciplinar aos magistrados envolvidos nas sindicâncias correicionais.” Se é exato que a anulação da sindicância fiscalizatória da CGJ-TJRJ, decretada no processo de controle acima mencionado, por acórdão do colegiado, impede o seguimento do fluxo de medidas atinentes ao controle disciplinar da conduta dos magistrados, nenhum embaraço pode causar ao impulsionamento ou continuidade da investigação penal em tramitação, justamente porque o material contido no procedimento administrativo consubstancia peças de informação.”

Demais disso, a extensa manifestação ministerial discorre amplamente acerca da distinção entre a função correicional e a jurisdicional, que em certa medida acolhe em complemento às presentes razões, deixando de transcrever a inteireza a fim para evitar enfadonha repetição.

Assim, em que pese as judiciosas razões elencadas na peça de Index 7437 (procedimento de controle), não se pode simplesmente transplantar suas razões para este procedimento de investigação criminal e tomar as mesmas conclusões lá vertidas.

Quanto a isso, ressalto que - com todas as vênias àquela decisão e ao trabalho da CGJ deste Tribunal - este procedimento de investigação criminal pauta-se pela estrita legalidade, não tendo esta relatoria qualquer indisposição ou intento persecutório pessoal contra qualquer dos envolvidos.

Aliás, respeita-se sobremaneira a relevância social da função dos envolvidos e busca-se preservar a todo custo o sigilo das informações aqui trabalhadas. Outrossim, rende-se homenagem aos proeminentes causídicos que tão brilhantemente atuam no presente caso.

E não se trata de retórica vazia, tanto é assim que se tem primado pelo exercício da ampla defesa e do contraditório, conferindo não apenas ao Ministério Público, mas sobretudo à defesa técnica a participação ativa na instrução que norteará os rumos da investigação.

Não se deve olvidar que os procedimentos investigatórios pré-processuais se revestem de contornos inquisitoriais, sendo limitada a atuação defensiva. Consoante leciona Nestor Távora:

[...]

O exercício de contraditório e da ampla defesa são característicos da segunda fase da persecução criminal, a ação penal, tendo em vista que a fase preliminar/investigativa tem como escopo a arrecadação de elementos informativos, de modo a formar o lastro mínimo para deflagração da fase seguinte.

Entretanto, no presente caso esta relatoria não se furta a viabilizar a ampla defesa e o contraditório, dada à gravidade dos fatos investigados bem como a posição de destaque e necessidade de preservação do decoro dos envolvidos.

Não se verifica, outrossim, o referido desígnio ilícito ("perseguição pessoal") por parte da Procuradoria de Justiça.

Ora, mesmo havendo a mudança de gestão administrativa no âmbito Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro, o Procurador destacado para atuar no caso entendeu pela continuidade das apurações iniciadas pelo seu antecessor, o que não se coaduna com a alegação de que uma eventual animosidade particular entre o ex-Corregedor-Geral de Justiça deste Tribunal e uma das investigadas esteja exclusivamente embasando a persecução penal.

Em igual sentido pronunciou-se o Parquet (pasta 7563):

'Se por um ângulo não é viável prosseguir o trabalho apuratório, no âmbito de atribuições administrativas outorgadas pela Constituição Federal à Corregedoria-Geral de Justiça, ante a especificidade da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, menos certo não é que juridicidade não haveria em obstar a prossecução da atividade persecutória criminal que vem se realizando neste PIC, com a máxima observância das balizas constitucionais e legais que necessariamente devem reger semelhante fenômeno jurídico.'

E também no seguinte trecho (pasta 7564):

'Numa certa conotação, pode-se dizer que o trancamento da investigação, tal qual advogado na petição defensiva, por aplicação tout court das premissas e da conclusão expostas no acordão do CNJ, representa o atropelo do princípio constitucional da proporcionalidade, de elevado grau hierárquico, indo atentar contra o fundamento do próprio ordenamento jurídico, porquanto esteve patenteado, desde o nascedouro mais limiar deste PIC Judicial, que as diligências investigatórias foram marcadas pelas notas da adequação (pertinência), da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.'

Toda essa digressão é para reafirmar a independência e lisura com que este procedimento de investigação se desenvolve. Assim, não havendo vinculação do

que restou decidido na instância administrativa a esta esfera penal, não cabe acoimar o presente de contaminado por provas ilícitas.

Ainda que assim, não fosse, como bem ponderado pelo Ministério Público, paralelamente a indigitada sindicância, o Ministério Público recebeu do COAF o Relatório de Inteligência Financeira – RIF nº 48.728, que foi encaminhado ao Parquet independentemente e sem qualquer relação com a sindicância, mas em razão de diversas movimentações suspeitas envolvendo o genitor da magistrada (pasta 432).

Ou seja, de um modo ou de outro há uma fonte independente de prova nesta investigação, que igualmente ensejaria o início do procedimento.

Ademais, vários elementos de prova já foram trazidos ao bojo da investigação e outros produzidos, sempre viabilizando a participação dos investigados que influenciam ativamente os rumos do PIC, tanto é assim, que já houve arquivamento em relação a um investigado e desmembramento do feito.

Todas essas ocorrências demonstram que a presente persecução não se resume aos achados da CGJ TJRJ, tampouco deriva única e exclusivamente dela, não havendo se falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Em verdade, aplica-se, ao caso (isso se remotamente admitirmos a influência do decidido na sindicância a este PIC) a teoria da fonte autônoma de prova, amplamente reconhecida em nosso ordenamento, principalmente, nos julgados dos Tribunais Superiores, como esse que colaciono abaixo:

[...]

Nessa linha de raciocínio, não há se falar em nulidade, visto que suprimida a prova produzida de modo irregular, o resultado do processo não se altera, pois a instrução se sustenta por elementos de prova totalmente independentes.

A ventilada ilegalidade na comunicação do COAF ao Ministério Público, tampouco encontra respaldo, visto que a peça atende a requisitos formais e materiais exigidos nos julgados dos Tribunais Superiores:

[...]

Por fim, cumpre enfrentar irresignação sempre manifestada pelos investigados concernente a suposta “perpetuação” do procedimento.

A delonga do PIC se deve, em grande parte, ao considerável número de investigados e sucessivos peticionamentos por parte das respectivas defesas técnicas, todas com um único escopo de findar a investigação penal em face de seus representados.

As interpelações são legítimo exercício do direito de defesa e são criteriosamente analisadas, tanto por parte do Ministério Público, quanto por parte desta Relatoria, a fim de se verificar a sua procedência, o que demandaria o imediato trancamento do procedimento, como que já aconteceu, rememore-se.

Toda essa dinâmica complexa, mormente tendo em vista a posição de destaque social dos envolvidos, consome tempo em demasia e faz parecer que a investigação se delonga indefinidamente, o que não corresponde à realidade.

Em verdade, infelizmente, este procedimento caminha a passos lentos, tendo em vista o emaranhado de situações que se deve analisar a cada vez que os atores envolvidos intervêm neste PIC.

À vista dessas breves considerações, rejeito a arguição de nulidade das provas produzidas neste procedimento por suposta contaminação advinda do procedimento administrativo disciplinar.

Vimos linhas acima que o móvel da investigação foi o resultado do Procedimento Preliminar SEI n. 2020-0628728, do Conselho Nacional de Justiça.

Ao encontro dessa afirmação, destaco o teor do ofício enviado ao Conselho Nacional de Justiça: "os fatos apurados neste procedimento SEI nº 2020-0628728 são

os mesmos que motivaram a instauração do Procedimento Investigatório Criminal 0002434-59.2020.8.19.0000, o qual teve origem a decisão proferida nestes autos em 29/11/2019 (Id. 0663136), na qual o então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, determinou que fosse 'oficiado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com cópia integral desse feito" (e-STJ fl. 317).

Ocorre que o Procedimento Preliminar SEI n. 2020-0628728 acabou posteriormente declarado ilícito pelo Conselho Nacional de Justiça.

Colho da decisão proferida os seguintes trechos:

Enxergo, porém, vício na origem dos expedientes em razão da atuação do então Corregedor-Geral em prática de um verdadeiro fishing expedition (pescaria probatória), com parcialidade e desvio de finalidade.

É clara a prévia seleção dos investigados e a transformação da natureza do procedimento (de pedido de providências rotineiro para uma investigação mais severa de cunho disciplinar) antes de efetivamente se descobrir qual seria o objeto a ser perquirido.

Também se mostra evidente que o investigador lançou mão do artifício de colher de forma especulativa toda sorte de informações possíveis (redes sociais, Infoseg, matrículas de registros de imóveis, informações do Detran, matrículas de embarcações, registros de entrada e saída do Brasil etc.), tanto dos magistrados quanto de seus familiares ou pessoas que com eles possuíam vínculos, para, em momento posterior, encontrar um objeto para as investigações, de modo a subsidiar futura acusação.

Esse "aproveitamento" da competência de fiscalização e investigação para subverter a lógica do processo e das garantias constitucionais é que caracterizou, neste caso, o desvio de finalidade do então Corregedor-Geral de Justiça na sua atuação.

Tal o quadro, antecipo a procedência do pedido formulado na inicial.

Reparem: pareceu à instância precedente que acolher o pedido da defesa implicaria ofensa ao princípio da independência entre as instâncias.

Entretanto, assim não me parece.

A independência entre as instâncias pode ser compreendida como consequência lógica da separação dos poderes; resultado de um processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito. Essa diferenciação funcional entre as áreas atua como uma garantia de que os fatos serão apurados e julgados pelo poder competente, com a devida e necessária autonomia. Porém, instâncias independentes não são instâncias estanques, que não comunicam e aproveitam, entre si, os caminhos e resultados de suas decisões. Em algumas situações, a própria lei abre exceções à independência entre as instâncias, descrevendo formas de comunicação entre processos decisórios e autoridades igualmente competentes para oferecer solução jurídica do mesmo caso concreto. Contudo, além das exceções legais, outras existem

ditadas pela unidade da ordem jurídica e pelos princípios constitucionais prevalentes. Noutro falar, ainda que se admita a autonomia das esferas jurídicas como um princípio geral da aplicação do Direito, não pode contrapor-se a outros de superior valoração. Com efeito, a independência está em aplicar regras jurídicas próprias, mas não em engessar o intérprete e aplicador das leis, afastando-o da verdade real, pois não são raras as situações em que os acontecimentos se interligam entre uma e outra área do Direito. Situações excepcionais pressupõem o alinhamento entre as esferas jurídicas, que podem ter sua independência preservada de modo relativo.

Na espécie, como vimos do relatório, foi instaurado procedimento de rotina no Conselho Nacional de Justiça com o fito de aprimorar a eficiência e transparência da prestação jurisdicional nas Varas Empresariais do Rio de Janeiro.

O Corregedor-Geral de Justiça determinou a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal do Ministério Público, ao receber cópia do procedimento preliminar, elaborou memorando ao Subprocurador-Geral de Justiça, no qual assinalou a existência de indícios de práticas delitivas.

O memorando foi aprovado pelo Subprocurador-Geral de Justiça e os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para distribuição.

Foi então instaurado o Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000.

Notem: a leitura das principais peças do procedimento investigatório criminal revela terem os dados do Procedimento Preparatório SEI n. 2020-0628728 assumido protagonismo nas razões que levaram à investigação da paciente.

Entendo, por isso mesmo, que a continuidade das diligências investigatórias evidencia ato de constrangimento ilegal.

Como linhas atrás noticiei, estamos diante de procedimento de investigação alicerçado em elementos de informação declarados ilícitos pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, no exercício de sua competência administrativa.

Em boa hora, o presente remédio constitucional proporciona oportunidade para que a Sexta Turma reitere a impossibilidade de consideração, em qualquer âmbito ou instância decisória, de informes indiciários ou probatórios obtidos com violação a normas constitucionais ou legais. Há, a esse respeito, em nossos registros, uma série de precedentes. Mas, o que estou mesmo sustentando, como se viu, é a objeção de a validade dos elementos de prova ser compreendida de modo diverso em cada esfera

jurídica. A racionalidade da valoração da prova anuncia conceito universal de aplicação do Direito. Em suma, a apreciação dos elementos de convicção no sistema do livre convencimento motivado

funda-se no pressuposto de que o juiz é sim dotado de poder discricionário na valoração das provas, mas que não está realmente desvinculado das regras de racionalidade. Consequentemente, não há qualquer antítese entre liberdade de convencimento e emprego de critérios racionais de valoração. Aliás: a discricionariedade lhe impõe a aplicação de regras da razão para chegar a uma decisão intersubjetivamente válida e justificável" (Michele Taruffo. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons. 2016, p. 189).

Do alto de sua sabedoria, advertiu o Ministro Celso de Mello:

a ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilícitos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do 'due process of law', que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja a obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão à cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material" (RHC 90.376/RJ, Segunda Turma, DJe de 17/05/2007).

Em situação com contornos semelhantes à presente, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho determinou o trancamento da ação penal, anulando a sentença condenatória, ao fundamento de que, se o órgão responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, após regular procedimento administrativo, inocentou o réu das acusações que deram suporte à peça acusatória, faltaria justa causa ao prosseguimento da demanda criminal. Ao ver do relator, o pronunciamento do Poder Público a favor do cidadão se incorpora imediatamente ao seu patrimônio jurídico, obstando, em consequência, a possibilidade de o Estado, por meio de outro órgão, demandar na Justiça Criminal contra seu próprio ato. Somente se poderia admitir o contrário, ou seja, que o cidadão eventualmente prejudicado por uma decisão administrativa recorresse ao Judiciário para afastar o ato praticado em seu desfavor.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA. AÇÃO PENAL INTENTADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM REPRESENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSTERIOR DESCARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE DOS FATOS PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A lesão que se pretende evitar com o presente mandamus diz respeito ao

conceito de probidade indispensável ao exercício da atividade profissional ligada ao Sistema Financeiro Nacional. Não se deve restringir o meio de defesa daquele que se vê injustamente processado por crime considerado grave, com implicações severas na vida profissional, postergando a análise de questão que pode conduzir ao completo esvaziamento da persecução criminal, sobre o singelo argumento de que a matéria será apreciada no recurso de Apelação ou de que não houve pena privativa de liberdade.

2. Desnecessário o exame aprofundado de provas, no caso concreto, bastando cotejar os fatos que deram suporte à denúncia (fundada exclusivamente em representação do Banco Central) com aqueles mencionados no acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que inocentou o paciente da acusação de gestão temerária, determinando o arquivamento da representação, restando evidente a correspondência entre eles.

3. Tendo o órgão estatal responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, após regular e amplo procedimento administrativo, concluído que as práticas que motivaram a representação administrativa e, posteriormente, a investigação criminal, não caracterizaram gestão temerária, evidente a atipicidade da conduta, a conduzir ao trancamento da Ação Penal por falta de justa causa. Precedentes do STF e do STF (RHC 12.192/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.03 e HC 83.674/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 16.04.04).

4. No Estado Democrático de Direito, o devido (justo) processo legal impõe a temperança do princípio da independência das esferas administrativa e penal, vedando-se ao julgador a faculdade discricionária de, abstraindo as conclusões dos órgãos fiscalizadores estatais sobre a inexistência de fato definido como ilícito, por ausência de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, alcançar penalmente o cidadão com a aplicação de sanção limitadora de sua liberdade de ir e vir.

5. É certo que esta independência também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a indispensável liberdade; entretanto, tal autonomia não deve erigir-se em dogma, sob pena de engessar o intérprete e aplicador da lei, afastando-o da verdade real almejada, porquanto não são poucas as situações em que os fatos permeiam todos os ramos do direito.

6. Ordem concedida, para trancar a Ação Penal a que responde o paciente por infração ao art. 4o., parág. único da Lei 7.492/86, anulando-se a sentença condenatória, nesse ponto, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 77.228/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 13/11/2007, DJ de 7/2/2008, p. 343, grifei.)

Há mais: o procedimento de investigação criminal instaurado contra o Promotor de Justiça Leonardo Araújo Marques, resultado do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000, foi arquivado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tal decisão se apoiou no reconhecimento da nulidade das sindicâncias instauradas pela Corregedoria-Geral de Justiça com o objetivo de concretizar a determinação do Conselho Nacional de Justiça de instaurar procedimento administrativo para a implementação de boas práticas no âmbito das Varas Empresariais do Rio de Janeiro.

Dessa forma, também no caso destes autos, não posso deixar de reconhecer que os elementos de informação constantes do memorando elaborado pelo Subprocurador-Geral de Justiça são inservíveis à continuidade do Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000.

Vou além.

Há notícias de que, até a presente data, as investigações não foram concluídas e de que não há previsão para o encerramento do Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000.

Notem: data a investigação de 6 de fevereiro de 2020.

Após pedido do Ministério Público, a Desembargadora relatora, em 24 de julho de 2020, deferiu a diligência requerida para autorizar a solicitação, diretamente pelo órgão acusatório, em complementação às informações já encaminhadas de ofício, de Relatório de Inteligência Financeira ao COAF da paciente e de outras pessoas investigadas, bem como, com a vinda das informações solicitadas ao COAF, autorizar à Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ/CSI analisar o conjunto de informações e elaborar relatório circunstanciado.

Em 15 de setembro de 2020, o Ministério Público colacionou aos autos os relatórios enviados, os quais foram compartilhados com o Corregedor-Geral de Justiça, considerando o procedimento administrativo disciplinar em curso.

Em 7 de janeiro de 2021, o Ministério Público colacionou aos autos cópia do Procedimento MPRJ n. 2020.00854730.

Aos 15 de janeiro de 2021, o Ministério Público juntou aos autos cópia digitalizada do relatório da Divisão de Lavagem de Dinheiro, referente à análise dos Relatórios de Inteligência Financeira.

O órgão acusatório adunou aos autos, em 4 de março de 2021, cópia do Procedimento MPRJ n. 2020.00949919.

A defesa juntou ao caderno processual laudo técnico-contábil firmado por profissional particular acerca do Relatório de Inteligência Financeira.

Em 23 de agosto de 2021, a Procuradoria de Justiça buscou o prosseguimento das investigações.

A Desembargadora relatora, em 29 de agosto de 2021, acolheu o pedido.

Aos 5 de abril de 2022, o Ministério Público requereu a oitiva de Mônica Rodrigues Maia Leita, Neuza Ernestina de Campos e José Maria Pinto.

A inquirição foi levada a efeito em 17 de julho de 2022.

Em 18 de janeiro de 2023, o órgão de acusação postulou a oitiva de Nilsa Gomes de Sousa Assumpção, Laerson Mauro, Marcus de Villemor Salgado, a certificação pelo órgão competente se Hélio José Cavalcanti Barros, Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo, Marcus de Villemor Salgado e Wagner Madruga do Nascimento respondem a outros procedimentos de investigação, ações penais ou medidas cautelares, bem como a expedição de ofício sigiloso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando que está em tramitação procedimento investigatório criminal formalmente instaurado, cujo objeto é a apuração de suspeita de corrupção passiva e lavagem de capitais.

O processo encontra-se concluso desde 1º de fevereiro de 2023.

Tais os acontecimentos, é de se reconhecer o excesso de prazo.

Vejam: a tramitação do procedimento de investigação por significativo período de tempo – aproximadamente 3 anos – não foi bastante a reunir elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas aptos a justificar o oferecimento de denúncia. Atentemos, outrossim, para a completa indefinição da conduta ilícita supostamente praticada pela paciente. Notem: o motivo da instauração do Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000 foi a suposta prática dos crimes previstos no art. 168, § 3º, e no art. 177, ambos da Lei n. 11.101/2005. Não foram encontrados, entretanto, indícios do cometimento dos delitos descritos na portaria inaugural. Passou o órgão acusatório a analisar, então, as relações envolvendo o núcleo familiar e profissional da paciente, dentro de um espectro denotativo da existência de direcionamento das nomeações de administradores judiciais e peritos, em processos em curso na 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Nada de concreto, porém, foi acostado aos autos. Atualmente, o Ministério Público analisa a existência de indícios de corrupção passiva e lavagem de capitais.

Não creio se possa, neste caso, invocar o princípio da razoabilidade.

Dificuldades relacionadas à análise das informações financeiras coletadas pelo órgão de acusação não justificam tamanha demora.

Repito: foram-se mais de 3 anos e o Ministério Público nem sequer delineou o comportamento ilícito supostamente perpetrado pela paciente.

Ora, a ilegalidade é manifesta.

Estamos aqui diante de procedimento extrajudicial pendente por período excessivo, sem amparo em suspeita contundente.

A tal respeito, escreveu o Ministro Gurgel de Faria que "*não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa*" (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4/2/2016).

Tal o quadro, o trancamento do procedimento de investigação criminal me parece a solução que melhor equaciona os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado.

Finalmente, ressalto a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novos elementos contundentes de informação, evitando-se, assim, eventuais danos a apuração dos fatos.

Diante de todas essas considerações, voto no sentido de **conceder a ordem** para extinguir o Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0023190-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 799.174 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024345920208190000 24345920208190000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA E OUTROS

ADVOGADOS : NILO BATISTA - RJ000197B

ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026

MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO, pela parte PACIENTE: MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0023190-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 799.174 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024345920208190000 24345920208190000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADOS : NILO BATISTA - RJ000197B

ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026

MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARIA DA PENHA NÓBRE MAURO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.